



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17883.000152/2005-30
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.131 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FLEXTRONICS INTERNATIONAL EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Resolvem os membros do Colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Carlos Pelá, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, que davam provimento ao recurso.

Leonardo de Andrade Couto – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

Por bem resumir a controvérsia adoto o Relatório da decisão recorrida, que abaixo transcrevo:

Trata o presente processo de exigência fiscal formulada contra a interessada acima identificada, referente á contribuição social sobre o lucro líquido, no valor de R\$ 1.285.742,07, conforme auto de infração de fls. 126/129.

Segundo os fatos descritos pelo autuante, a interessada não recolheu as estimativas de CSLL referentes aos meses de fevereiro a dezembro de 2002 e deixou de apresentar balancetes de suspensão ou redução, ensejando o lançamento de multa isolada, com o enquadramento legal de fls. 129.

Inconformada com a autuação, de que tomou ciência em 25/08/2005, a interessada interpôs, em 26/09/2005, a impugnação de fls. 137/144, alegando, em síntese, o seguinte:

que, a exceção do mês de março, no período alvo da auditoria apurou prejuízo fiscal;

- que seu único resultado positivo no período deveria ter ensejado o pagamento de CSLL no valor de R\$ 118,71, razão pela qual se conforma com a exigência de multa isolada de R\$ 89,03;

- que a exigência fiscal é improcedente por não levar em conta o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.981/95;

- que, de fato, "optou pelo regime de suspensão ou redução do pagamento";

- que, ao contrário do que afirmou a fiscalização, levantou e registrou no livro Diário balancetes mensais para a suspensão do pagamento de CSLL;

- que credita a inverdade da afirmação da fiscalização ao excesso de afazeres

- que, ainda que tivesse deixado de apresentar os referidos balancetes, o lançamento seria indevido em face à farta jurisprudência do Conselho de Contribuintes neste sentido.

Culmina o recurso com pedido de diligência e de declaração de improcedência do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-20.262 considerando o lançamento procedente em parte. Aplicou o princípio da retroatividade benigna e reduziu o percentual da multa para 50%. No mérito, manteve a imputação da multa por entender que a partir do instante em que autoridade administrativa reduziu a termo a inexistência de um documento necessário á exclusão do ilícito fiscal, não basta à interessada a mera apresentação de relatórios impressos que pretendam não apenas suprir a ausência como figurar tal qual pré-existentes à autuação.

Processo nº 17883.000152/2005-30
Resolução n.º **1402-000.131**

S1-C4T2
Fl. 3

Acrescenta que mesmo quando as pretensas provas sejam apostas em cópia autenticada, há de estarem consubstanciadas em um conjunto probatório que lhes respalde a argumentação desenvolvida, sendo insubsistente a retórica de inobservância do dever do auditor por questões de assoberbamento laboral.

Por fim, manifesta-se no sentido de que realização de diligências, não pode ser determinada pelo julgador para que sejam supridas as provas que incumbiriam quaisquer das partes e além disso, a matéria em tela se resolveria com a simples juntada de documentos.

Devidamente cientificado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado ratificando em essência as razões expedidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto - Relator

A presente autuação envolve a cobrança da multa isolada incidente sobre os valores da CSLL devidas a título de estimativas e não recolhidas, sem que a interessada houvesse demonstrado a elaboração de balanço ou balancetes de suspensão que demonstrassem a inexistência de valor a ser pago, nos termos da legislação de regência.

Na defesa apresentada o sujeito passivo manifesta-se em sentido contrário, afirmando que levantou os balancetes mensais que serviram de suporte para a suspensão do pagamento das estimativas e registrou tais balancetes no Livro Diário.

Como prova das alegações, traz aos autos cópias do que seriam as folhas do livro Diário com o registro dessas operações, o que incluiria a transcrição do LALUR correspondente ao período sob exame.

A decisão recorrida entendeu que a manifestação da autoridade lançadora quanto à inexistência dos elementos em questão não poderia ser suprida pela simples apresentação do que seriam relatórios impressos, sem o respaldo de um conjunto probatório.

Pelo exame da documentação questionada, parece-me que trata-se efetivamente de cópia dos livros Diários com o registro de balancetes. Num exame preliminar não vislumbrei indícios de que os registros tivessem sido efetuados em momento posterior ao procedimento fiscal o que, se ocorrido, daria razão à autoridade lançadora em registrar a inexistência dos balancetes quando da autuação.

A meu ver, os documentos apresentados criam em prol da recorrente o benefício da dúvida, não havendo como afirmar ser incontroversa a inexistência dos balancetes de suspensão por ocasião do procedimento fiscal.

Assim, penso que não cabe a pura e simples desconsideração dos registros apresentados, sem um exame para atestar (ou não) a autenticidade dos documentos e, mais ainda, se o conteúdo demonstra as alegações da recorrente.

Do exposto, meu voto é por converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade fiscal:

- Verifique a idoneidade da documentação apresentada, ou seja, atestar se efetivamente representam cópia de folhas dos livros Diário da pessoa jurídica devidamente registrados; e:
- Efetue procedimentos de auditoria para atestar se correspondem aos balancetes de suspensão que indicam a inexistência de CSLL a ser recolhida.

O resultado da diligência deve ser objeto de relatório a ser cientificado ao sujeito passivo, com prazo para manifestação.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator.